

ACÓRDÃO Nº 9550/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.329/2009-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (624.450.739-87).
  - 3.2. Recorrente: Benedita Leocadia Rodrigues de Souza (624.450.739-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal :

8.1. Marcelo Trindade de Almeida (19095/OAB-PR) e outros, representando Benedita Leocadia Rodrigues de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 5.946/2018 - TCU - 2ª Câmara, alusivo à pensão civil concedida à Benedita Leocadia Rodrigues de Souza

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados por Benedita Leocadia Rodrigues de Souza para, no mérito, rejeitá-los;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de pensão instituída por ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Lourdes Bresciani Araújo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer a Lourdes Bresciani Araújo que, no caso de não-provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

9.4.2. cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;

9.4.3. informe a Lourdes Bresciani Araújo o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério



Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	212.788.680,03	211.454.664,41	215.214.352,71	363.815.079,99	275.599.355,71	247.697.073,34	224.746.264,26	222.932.389,15	222.446.361,84	252.832.410,10	225.605.997,69	224.401.126,30	2.899.533.755,53	6.446.000,00
Obrigações Patronais	179.115.952,82	178.019.785,87	181.498.512,01	297.786.657,59	240.326.846,88	216.442.061,46	191.007.074,30	189.242.062,47	188.197.586,44	218.324.030,64	190.468.501,93	189.865.571,57	2.460.294.643,98	6.446.000,00
Benefícios Previdenciários	33.672.727,21	33.434.878,54	33.715.840,70	66.028.422,40	35.272.508,83	31.255.011,88	33.739.189,96	33.690.326,68	34.248.775,40	34.508.379,46	35.137.495,76	34.535.554,73	439.239.111,55	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	135.113.954,83	135.092.062,82	134.511.769,61	210.930.389,91	201.092.153,44	149.064.269,33	150.466.303,63	148.461.211,95	148.860.640,85	149.127.187,25	149.682.654,04	148.523.888,24	1.860.926.485,90	0,00
Pensões	107.613.786,78	107.192.652,70	106.954.557,33	169.386.121,17	161.324.650,52	119.365.357,07	118.706.255,17	118.401.556,21	119.377.356,66	119.309.330,65	118.850.296,57	119.052.646,92	1.485.534.567,75	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	27.500.168,05	27.899.410,12	27.557.212,28	41.544.268,74	39.767.502,92	29.698.912,26	31.760.048,46	30.059.655,74	29.483.284,19	29.817.856,60	30.832.357,47	29.471.241,32	375.391.918,15	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	70.043.504,60	68.782.267,35	71.055.934,89	27.629.529,57	201.002.689,52	181.045.648,03	147.054.763,59	142.635.770,80	141.532.081,20	142.211.606,38	143.305.405,01	141.269.643,60	1.477.568.844,54	6.446.000,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.383.462,44	882.487,62	3.304.547,91	4.113.091,04	0,00	40.651.959,64	5.534.853,99	3.111.472,08	1.641.548,22	1.853.122,90	1.570.644,57	1.349.184,54	66.396.374,95	0,00



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019092700251

251

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 188, sexta-feira, 27 de setembro de 2019

Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	119.572,12	266.214,76	135.986,56	270.377,98	8.784.581,53	464.578,34	174.507,69	141.955,84	27.983,77	199.173,93	1.075.553,14	317.978,31	11.978.463,97	6.446.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	67.540.470,04	67.633.564,97	67.615.400,42	23.246.060,55	192.218.107,99	139.929.110,05	141.345.401,91	139.382.342,88	139.862.342,88	140.159.309,55	140.659.207,30	139.602.480,75	1.399.194.005,62	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	277.859.130,26	277.764.459,88	278.670.187,43	547.115.940,33	275.688.819,63	215.715.694,64	228.157.804,30	228.757.830,30	229.774.921,49	259.747.990,97	231.983.246,72	231.655.370,94	3.282.891.396,89	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR										% SOBRE A RCL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		829.157.292.000,00										-		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)		3.282.891.396,89										0,395931		
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		10.032.803.233,20										1,210000		
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		9.531.163.071,54										1,149500		
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		9.029.522.909,88										1,089000		

FONTE: SIAFI, MF/STN, 9/set/2019, 13:00 hs.

Nota nº 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Diretor-Geral

JOÃO LUIZ PEREIRA MARCIANO  
Secretário de Controle Interno

EVANDRO LOPES COSTA  
Diretor de Finanças, Orçamento e Contabilidade

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA Nº 225, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a penalidade de impedimento de licitar e contratar com União, com descredenciamento do Sicaf, aplicada à empresa Qualitech Terceirização Ltda. mediante a Portaria n. 153, de 27/06/2019.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, considerando que a empresa Qualitech Terceirização Ltda., localizada na Rua Doutor Guilherme Bannitz, 126, 8º Andar, Conjunto 81, VC 9330, Bairro Itaim Bibi, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ 04.798.395/0001-70, praticou conduta inidônea no âmbito dos Pregões ns. 18/2018 e 59/2018, conforme apurado no Processo n. 384.096/2018, resolve:

Art. 1º Alterar os termos da Portaria nº 153, de 27/06/2019, publicada no Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados nº 124, de 02/07/2019 e no Diário Oficial da União, de 11/07/2019, reduzindo para 06 (seis) meses o período da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do Sicaf, pelas razões expostas nos documentos 31 e 34 do processo n. 384.096/2018, conforme previsão do art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

---

## Poder Judiciário

---

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)  
ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.724  
ORIGEM: ADI - 51089 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE  
REQTE RELATOR: MIN. GILMAR MENDES  
(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADV.(A/S): TADEU APARECIDO RAGOT (SP118773/)  
INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE

ADV.(A/S): ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO (000426A/RN)  
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin

Legislativa", contida no art. 16, e, por fim, a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 16, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos e expressões constantes da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar nº 85, de 27.12.1999, do Estado do Paraná. Normas que condicionam a aprovação do Procurador-Geral de Justiça à nomeação pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembleia Legislativa. Dispositivo que impede que o Procurador-Geral de Justiça concorra às vagas do quinto em Tribunal especificadas no art. 94 da Constituição Federal. Teto para os vencimentos da carreira do Ministério Público Estadual. Violação aos arts. 2º, 94 e 128, § 3º, da Constituição Federal. Jurisprudência dominante. Precedentes.

1.A jurisprudência desta Corte é firme e dominante no sentido de que é inadmissível a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia tenha se esgotado. Nesse sentido: ADI 5.366, Rel. Min. Luiz Fux; ADI 5.347, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI 4.240, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 3.827, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.592, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 514, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 946, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 5.159, Rel. Min. Cármen Lúcia.

2.A Constituição Federal não prevê a participação do Poder Legislativo estadual no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça. Diversas foram as oportunidades em que essa Corte se manifestou pela inconstitucionalidade de normas que condicionam a nomeação do Procurador-Geral de Justiça à aprovação pela Assembleia Legislativa local, havendo jurisprudência consolidada nesse sentido. Precedentes: ADI 3.727, Rel. Min. Ayres Britto; ADI 1.962, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1.506, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1.228-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 452, Rel. Min. Maurício Corrêa.

3.O art. 94 da Constituição Federal dispõe de maneira exaustiva sobre o processo de escolha dos membros dos Tribunais de Justiça oriundo do quinto constitucional. Há incidência direta, portanto, do princípio da simetria. Nesse sentido: ADI 4.150, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 202-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

4.Ação direta de inconstitucionalidade, conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "após a aprovação da Assembleia Legislativa", contida no caput do art. 116 da Constituição do Estado do Paraná; a inconstitucionalidade do § 2º do art. 116 da Constituição Paranaense. Quanto à Lei Complementar nº 85, de 27.12.1999, do Estado do Paraná, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 10; a inconstitucionalidade da expressão "submetendo-o à aprovação pela Assembleia Legislativa", contida no art. 16; e a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 16.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.319  
ORIGEM: ADI - 93045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED.: PARANÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO  
REQTE.(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADV.(A/S): WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da parte do pedido que impugna o art. 118, I, f, da Constituição do Estado do Paraná e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "após a aprovação da Assembleia Legislativa", contida no caput do art. 116 da

formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 143/96 do Estado do Rio Grande do Norte. Programa Estadual de Desestatização - PED. 3. Princípios de razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Medida Liminar indeferida pelo Plenário. 5. Desnecessidade de lei específica. Autorização conferida ao Chefe do Poder Executivo subordina-se às regras legalmente estabelecidas no Programa de Desestatização. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.319**

ORIGEM: ADI - 93045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: PARANÁ

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADV.(A/S): WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da parte do pedido que impugna o art. 118, I, f, da Constituição do Estado do Paraná e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "após a aprovação da Assembleia Legislativa", contida no caput do art. 116 da Constituição do Estado do Paraná; a inconstitucionalidade do § 2º do art. 116 da Constituição Paranaense; e, quanto à Lei Complementar nº 85, de 27.12.1999, do Estado do Paraná, declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 10, a inconstitucionalidade da expressão "submetendo-o à aprovação pela Assembleia

Constituição do Estado do Paraná; a inconstitucionalidade do § 2º do art. 116 da Constituição Paranaense; e, quanto à Lei Complementar nº 85, de 27.12.1999, do Estado do Paraná, declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 10, a inconstitucionalidade da expressão "submetendo-o à aprovação pela Assembleia Legislativa", contida no art. 16, e, por fim, a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 16, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos e expressões constantes da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar nº 85, de 27.12.1999, do Estado do Paraná. Normas que condicionam a aprovação do Procurador-Geral de Justiça à nomeação pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembleia Legislativa. Dispositivo que impede que o Procurador-Geral de Justiça concorra às vagas do quinto em Tribunal especificadas no art. 94 da Constituição Federal. Teto para os vencimentos da carreira do Ministério Público Estadual. Violação aos arts. 2º, 94 e 128, § 3º, da Constituição Federal. Jurisprudência dominante. Precedentes.

1.A jurisprudência desta Corte é firme e dominante no sentido de que é inadmissível a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia tenha se esaurido. Nesse sentido: ADI 5.366, Rel. Min. Luiz Fux; ADI 5.347, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI 4.240, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 3.827, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.592, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 514, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 946, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 5.159, Rel. Min. Cármen Lúcia.

2.A Constituição Federal não prevê a participação do Poder Legislativo estadual no processo de escolha do Procurador-Geral de Justiça. Diversas foram as oportunidades em que essa Corte se manifestou pela inconstitucionalidade de normas

